



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026086-79.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDO LEITE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26012

APELAÇÃO Nº: 1026086-79.2023.8.26.0100

COMARCA: CAPITAL – FORO CENTRAL

APELANTE: FERNANDO LEITE DA SILVA

**APELADO: PORTOSEG S.A CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

APELAÇÃO. Sentença de parcial procedência em ação que visava a que se declarasse a inexistência do acordo indicado na inicial e condenasse a ré no pagamento de compensação por danos morais, em valor que estimou em R\$ 170.000,00, sem prejuízo do pagamento das verbas de sucumbência. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação respondida e bem

processada por meio da qual quer ver, a parte apelante, reformada a r. sentença de parcial procedência em ação que visava a que se declarasse a inexistência do acordo indicado na inicial e condenasse a ré no pagamento de compensação por danos morais, em valor que estimou em R\$ 170.000,00, sem prejuízo do pagamento das verbas de sucumbência.

Pretende, a parte apelante, em apertada síntese, a reforma da r. sentença “in totum”, com contrarrazões pela manutenção da sentença e com violação do princípio da dialeticidade.

É o relatório.

“**Primo**”, não se cogita de afronta ao princípio da dialeticidade recursal, pois a parte apelante expôs os fatos e fundamentos jurídicos relativos ao objeto da demanda, com possibilidade de entendimento quanto à sua pretensão.

O apelo não comporta provimento.

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator

poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).**

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma;**

REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro).

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...FERNANDO LEITE DA SILVA promoveu a presente ação de procedimento comum em face de PORTO SEGURO CARTOES, visando prestação jurisdicional que declarasse a inexistência do acordo indicado na inicial e condenasse a ré no pagamento de compensação por danos morais, em valor que estimou em R\$ 170.000,00, sem prejuízo do pagamento das verbas de sucumbência.

Fundamentou a pretensão na alegação de que é devedor da ré.

Prepostos da instituição financeira entraram em contrato com sua genitora e com ela pactuaram a renegociação da dívida sem que houvesse sua anuência.

Afirmou ter experimentado danos morais.

Invocou a proteção do Código de Defesa do Consumidor. Citada (fls. 55) a ré ofertou contestação (fls. 56/70) aduzindo defesa exclusivamente de mérito.

Em síntese, defendeu a regularidade de seu proceder. O autor possui débitos com a ré, cuja origem é o inadimplemento das faturas de cartão de crédito.

As partes celebraram sucessivas renegociações da dívida. A última renegociação, vale dizer, aquela impugnada na inicial, foi efetivada através de número obtido regularmente por meios ordinários. Negou a ocorrência de danos morais.

Réplica de fls. 98/104.

As partes postularam o julgamento antecipado da lide (fls. 107 e 108).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, entendida como direito abstrato, o feito comporta julgamento de mérito, no estado em que se encontra; desnecessária a colheita de outras provas, pois a matéria debatida é eminentemente de direito e os fatos controversos vieram bem comprovados por documentos, autorizando o

julgamento antecipado, em conformidade com a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares e, no mérito, o pedido é parcialmente procedente.

O consumidor alega que não celebrou a última renegociação e a ele favorece a presunção de boa-fé.

É preceito geral de direito que não se pode exigir da parte a prova de fato negativo.

Ademais, a relação de que se trata é nitidamente de consumo, perfeitamente admissível a inversão do ônus da prova, nos termos do que preceitua o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Mas ainda que assim não fosse, para análise da responsabilidade da ré em situação deste jaez, cabe a aplicação da teoria do risco profissional.

Não há nesses autos comprovação suficiente da regularidade da contratação e, portanto, deve ser acolhido o pleito de declaração da inexistência do negócio jurídico impugnado.

À evidência, tal medida não tem o condão de extinguir a dívida, sendo sua existência incontroversa, mas

apenas a negociação descrita na inicial, retornado as partes ao estado em que se encontravam.

As circunstâncias descritas não caracterizam a ocorrência de dano moral, permitindo cogitar de mero transtorno ou aborrecimento, o que não dá ensejo à postulada indenização, conforme iterativa jurisprudência.

Verdade que é bastante variável a sensibilidade de cada um para enfrentar os reveses da vida.

Algumas pessoas serão mais sensíveis, mas isso é juridicamente irrelevante quando o tema é a caracterização do dano moral.

“O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige”¹.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência do negócio jurídico que faz menção a inicial.

Haja vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das verbas de sucumbência, com

honorária que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00, considerando a ausência de conteúdo econômico da tutela concedida.

1 STJ-4ª T., REsp 215.666, rel. Cesar asfor Rocha, j. 21.06.01, RSTJ150/382.

Todavia, em relação ao autor, a execução de tais verbas fica sobrestada, por ser beneficiário da justiça gratuita...

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato*

alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.
(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Por fim, dada a procedência parcial do pedido, não se aplica a norma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES
Relator